



Número: **1019371-39.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **26/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Incidência sobre Lucro, Compensação de Prejuízo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (IMPETRANTE)			RAFAEL CALDEIRA ALMEIDA (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2254036408	04/05/2026 09:35	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Polo ativo



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL/DF

Mandado de Segurança Coletivo nº 1019371-39.2026.4.01.3400

CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS ("CESA"), devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com o **SR. SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, autoridade vinculada a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, vem, à presença de V. Exa., por seus procuradores infra-assinados, requerer a juntada da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 6006977-14.2026.4.06.3807 (**doc. 01**), que corrobora com o pedido de concessão da medida liminar pleiteada na exordial, bem como com a própria concessão da segurança.

Em suma, o presente mandado de segurança coletivo tem como escopo assegurar o direito líquido e certo das pessoas jurídicas associadas à Impetrante e optantes pela apuração de IRPJ e CSLL sob a sistemática do lucro presumido de não se submeterem à majoração das alíquotas de referência, incidentes sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, **promovida pelo art. 4º, §2º, II, 'a', §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025** e regulamentada pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025.

Nesse sentido, considerando a demonstração da probabilidade do direito e a existência de perigo de dano – consubstanciada nos graves prejuízos que advirão aos associados da Impetrante, inclusive decorrente da iminente aplicação da alíquota majorada, com a possibilidade de exposição dos contribuintes às mais diversas restrições, como à certidão de regularidade – a Impetrante requereu a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Com efeito, além da decisão apresentada na exordial, a Impetrante requer a juntada da decisão proferida no mandado de segurança nº 6006977-14.2026.4.06.3807 (**doc. 01, cit**), que corrobora com os argumentos delineados na ação, e ratifica as razões pelas quais deve ser concedida a medida liminar pleiteada e, ao final, concedida a segurança. Vejamos excerto da decisão:

Mandado de segurança nº 6006977-14.2026.4.06.3807

O caso versa sobre o aumento da carga tributária imposta às empresas que recolhem pelo lucro presumido. Predito aumento não provém da revisão da presunção, mas de medida pretensamente redutora de benefício fiscal, como se a presunção assim pudesse ser caracterizada.

Em verdade, trata-se de um aumento, por via oblíqua, disfarçado de revisão de uma renúncia fiscal que, em verdade, nesse caso, inexistente.





(...)

O objetivo da LC 224/2025 é fazer com que a presunção de lucro, para as pessoas jurídicas em geral, passe de 8% para 8,8% e, para as prestadoras de serviço em geral, de 32% para 35,2%. Passou-se, então, a tributar de forma mais volumosa as pessoas jurídicas em geral, mesmo as que não são titulares de benefícios ou incentivos fiscais ou independentemente dessa circunstância.

A inovação legislativa está, contudo, eivada de inconstitucionalidade.

Primeiro, porque a LC 224/2025 afronta o princípio da razoabilidade, pois a redução de benefícios fiscais é incompatível com o aumento dos percentuais de presunção de lucro, que não se enquadram nessa premissa. A título de redução de benefícios, que implicaria reconsideração da renúncia fiscal para reduzir o favor de que gozam determinadas empresas, em verdade, passou a tributar mais pesadamente pessoas jurídicas que já não gozavam de benefício fiscal. Há, pois, evidente contradição.

Segundo, porque a **LC 224/2026 viola o princípio constitucional da transparência**, incluído pela EC 132/2025, in verbis:

(...)

Terceiro, porque a LC 224/2025 ao exigir IRPJ em base que, majorada, desborda da presunção de lucro das empresas, desrespeita o princípio da capacidade contributiva previsto constitucionalmente como um dos fundamentos da tributação. In verbis:

(...)

Ora, **quando a lei complementar determina que se considere uma base de cálculo que, acrescida em dez por cento, extrapole o patrimônio objeto da tributação, desbordando da própria presunção legal de lucro, haverá um sacrifício fiscal para além da capacidade econômica e contributiva do contribuinte.**

Por fim, a LC 224/2025 ao exigir IRPJ sobre base de cálculo que ultrapassa o lucro presumido, elemento essencial do regime a que se submete a pessoa jurídica optante, excede a noção de renda e, portanto, a base econômica dada à tributação pelo art. 153, III, da Constituição:

(...)

Os mesmos fundamentos se aplicam à CSLL, amparada no art. 195, I, "c", da Constituição, quando o seu recolhimento se dá pelo lucro presumido.

Há, portanto, probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Há, também, risco de demora na prestação jurisdicional, vez que a inovação legislativa, **já em vigor, irá repercutir negativamente na renda da impetrante e, conseqüentemente, colocando em risco sua atividade econômica.**

Pelo exposto, DEFIRO o pleito liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da





CSLL, de que trata o art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº224/2025, bem como o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025. Via de consequência, a parte impetrante, até segunda ordem, continuará a fazer os recolhimentos com base na sistemática anterior às referidas normas.

Pelo Exposto, requer a Impetrante a juntada da decisão proferida no mandado de segurança nº 6006977-14.2026.4.06.3807, **reiterando o pedido de que seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte**, para: afastar a majoração das alíquotas de referência do lucro presumido, incidentes sobre a receita bruta total que exceda o valor de R\$5.000.000,00 no ano-calendário, promovida pelo art. 4º, §2º, II, 'a', §4º, VII e §5º da Lei Complementar nº 224/2025 e regulamentada pelos arts. 2º, §2º, II, "a", 3º, I, 11 e 12 do Decreto nº 12.808/2025 e pelos arts. 2º, §1º, II, "a", 4º, I, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, diante de suas inconstitucionalidades e ilegalidades, suspendendo a exigibilidade dos montantes decorrentes da aplicação dos referidos dispositivos (art. 151, IV do CTN) para afastar qualquer controvérsia quanto à obtenção ou renovação da certidão de regularidade fiscal, bem como assegurando o direito líquido e certo dos associados da Impetrante de seguirem apurando o IRPJ e a CSLL sem aplicação da alteração legislativa promovida pelos diplomas mencionados, e determinando-se à autoridade coatora que se abstenha, por si ou seus subordinados, de tomar quaisquer medidas tendentes à exigência do IRPJ e da CSLL sobre os montantes ora discutidos.

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte/MG, 04 de maio de 2026.

Gustavo André Muller Brigagão - OAB/SP nº 157.148-A
Presidente do CESA

Valter de Souza Lobato - OAB/MG nº 61.186

Tiago Conde Teixeira - OAB/DF 24.259

